



PARECER Nº 0058/2023-CMARHRM

PROTOCOLO Nº 1159/2023 – PROCESSO Nº 964/2023

DATA: 15/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 612/2023**, que “Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado de Mato Grosso providenciem o esgotamento sanitário e água potável nos núcleos urbanos informais.”

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual *Sabinho*

I - Relatório

A proposição em tema, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023, foi colocada em pauta no dia 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 15/03/2023. Posteriormente foi encaminhado ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 20/03/2023, para emissão de parecer.

Segundo o projeto, as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado de Mato Grosso terão que elaborar projetos e a execução das obras para providenciar esgotamento sanitário e provimento de água nos núcleos urbanos informais que não possuam tais serviços. O Projeto de Lei define:

a) núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos





sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) fornecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

O direito à substancial, sendo obrigação estatal prestar serviço público que proporcione o básico razoável para sua satisfação, visto que é componente imperativo para uma vida honrada. Competirá à concessionária de serviços de público de fornecimento de água o diálogo com a Fazenda Pública e Municipalidade para aquisição de informações no tocante à execução do projeto e obras.

A ligação da água para o núcleo informal urbano desprovido de abastecimento de água potável poderá ser feita, a título temporário, caso as condições de ocupação do solo permitirem. A ligação de água para o núcleo informal urbano, caso haja a necessidade de licenças ambientais, será antecedida de autorização do órgão ambiental competente, observando-se o regulamento pertinente.

O projeto e execução da obra nos núcleos urbanos informais ocorrerão, independentemente da titularidade do domínio do bem imóvel equivalente à área ocupada por população. As despesas resultantes do presente projeto de lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

O Parlamentar proponente justifica que o direito à saúde, direito social expressivo, antevido no artigo 6º da Constituição Federal, é elemento evidente da discussão sobre o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário. Em resumo, parcela expressiva da população do estado ainda não tem direito ao mínimo, para uma vida honrada.

O proponente realça que o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário não são elementos que impeçam o debate acerca de regularização fundiária, propriedade ou titularidade de um bem imóvel.

Levando em conta a situação do estado de Mato Grosso, não há que se desprezar a deficiência de abastecimento de água e saneamento para distintas regiões do Estado, assentando famílias inteiras em situação de miserabilidade e desdouro. A aprovação do presente Projeto é um comedimento de direito e de atendimento ao mínimo antevido na Constituição Federal, exora o autor.





Em sinopse, é o relatório. Na sequência processual legislativa, o Projeto de Lei ancorou nesta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emissão de parecer no tocante ao mérito.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento demande parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisas realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram localizados leis ou projetos em andamento que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente objeto. Trata-se, portanto, de proposição inovadora na presente legislatura.

Primeiramente, é importante consignar que é obrigatório a implantação da infraestrutura essencial (sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgoto), segundo na Lei 13.465/17 (artigo 36, §1º), a qual disciplina a regularização fundiária urbana (Reurb) e envolve comedimentos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais destinados à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.¹

Neste tempo de enfermidade epidêmica amplamente disseminada, com possibilidades de novas pandemias devido às intervenções antrópicas no meio ambiente, a deficiência de saneamento básico inibe as ações preventivas destinadas a evitar propagações de vírus. No Brasil, 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água

<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/732/100298/saneamento-basico-e-regularizacao-fundiaria-reurb-em-favelas>





potável, cem milhões de pessoas não contam com coleta e tratamento de esgoto, assim como quatro milhões defecam ao ar livre. Cerca de 58,5% das cidades estão sem plano municipal de saneamento básico.

Existe enorme dificuldade em levar abastecimento público e tratamento de esgoto em núcleos habitacionais de baixa renda ao tempo de sua regularização fundiária, devido às características físicas, topográficas e urbanísticas dos assentamentos precários, e pelas dinâmicas sociais e as vulnerabilidades a que estão submetidas essas populações, com maior índice de inadimplência e da pobreza extrema.

É imprescindível, então, tarifas sociais e subsídios cruzados (artigo 31 da Lei 11.445/07) e linhas de crédito de longo prazo para existir condições de interligação de água e esgoto das residências às respectivas redes que deverão ser levadas pela concessionária até os pontos de conexão com as unidades domiciliares (artigo 18-A da Lei 11.445/07).

O chamado novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026, de 15/07/20, a qual fez várias modificações na Lei 11.445/07) antevê a universalização do saneamento básico (99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033), sendo possível existir prestação regionalizada (artigo 3º, III e XIV), afora a necessidade de metas no tocante à não intermitência do abastecimento, diminuição de perdas e melhorias dos processos de tratamento (artigo 11-B, *caput*).

Com a insegurança dos assentamentos urbanos informais, torna-se trivial que redes de água e esgoto são executadas sem observar critérios de segurança. De regra, as ligações de água, bem mais flexíveis que as de esgoto, transcorrem caixas de passagem de esgotos e de águas pluviais, ou mesmo são instaladas em níveis inferiores às outras. Com grandes volumes de chuva, as redes transbordam, ampliando os riscos sanitários.

Segundo inteligência da Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi, o colapso do saneamento é um problema de deficiência de planejamento e de gestão integrada, sendo o caso de aplicação do princípio do controle do risco (artigo 225, § 1º, V), com transparência e compartilhamento de informações (artigo 216-A, §1º, X, da CF/1988).

A infraestrutura basilar pode ser implantada antes, durante ou após da conclusão do procedimento da Reurb (artigo 36, §3º). Porém, não estão antevistos prazos máximos e nem penalidades se houver descumprimento do termo de compromisso avocado pelos responsáveis com o município ou Distrito Federal no





tocante ao cumprimento do cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial (artigo 35, IX e X, da Lei 13.465/17).

Nessa conjuntura, há que se analisar a implantação do sistema de abastecimento público e de esgotamento sanitário no tocante aos prazos antevistos no denominado novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) para se atingir a universalização do saneamento básico no país (99% da população servida com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto).

O prazo para a universalização é 31/12/33 (artigo 11-B, *caput*), podendo ser diferido para 1º/1/40 se os estudos para a licitação da prestação regionalizada assinalarem inviabilidade econômico-financeira da universalização, mesmo após o agrupamento de municípios de diferentes portes, observado o princípio da modicidade tarifária (artigo 11-B, § 9º).

Com fulcro nas lições de Paulo Antônio Locatelli, não é por acaso que o saneamento básico tem esse nome, tratando-se de Reurb é considerado como serviço essencial, primário e inafastável, que deve ser assegurado pelos responsáveis pela regularização. As atividades de provimento de água e captação e tratamento de esgoto e lixo também são consideradas essenciais, conforme prescreve o artigo 10, I e VI, da Lei Federal nº 7.783/1989.

Constitui investimento, e não gasto, a aplicação de recursos em infraestrutura essencial para que a Reurb seja efetiva, e não uma "Reurb de papel", em que haveria simples regularização registraria (dominial). Levar saneamento básico às favelas e núcleos urbanos informais é investir em saúde, pois, conforme a Organização das Nações Unidas - ONU, para cada real gasto em saneamento básico evita-se gastar quatro reais em saúde.

Ainda que a coleta de resíduos sólidos urbanos - RSU não esteja antevista como infraestrutura essencial para regularização de núcleo habitacional (artigo 36, §1º, da Lei Federal nº 13.465/17), o município deverá incluí-la, frente a faculdade de que o ente municipal inclua outros serviços a serem definidos em função das necessidades locais e características regionais. Os RSU's causam poluição, sendo vetor de doenças, e seu arraste por enxurradas poluem o corpo d'água provoca problemas de abastecimento e de saúde pública.

Diante do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445/07, competirá ao município, quer execute diretamente os serviços de saneamento, existindo concessão antiga ou pretendo efetuar concessão, adotar providências, com fulcro do artigo 9º da Lei 11.445/07, elaborar ou adequar seu plano de saneamento básico. Deve-se, então,





definir indicadores de eficiência do serviço e formas de aferição de seu cumprimento; parâmetros que assegurem saúde pública, com volume mínimo *per capita* de água com potabilidade para abastecimento público, independente da questão tarifária.

Haverá que disciplinar os procedimentos de controle social, como audiências públicas, publicização de relatórios da concessionária e do poder público, e o acesso aos relatórios de auditoria independente ou da agência reguladora, no tocante ao cumprimento de metas e indicadores, para que a sociedade civil possa denunciar e exigir ações das autoridades providências cabíveis nas respectivas atribuições, caso existam desconformidades.

É importante que o titular do saneamento proveja programas e ações para compatibilizar os serviços de saneamento básico (água, esgoto e resíduos sólidos) com os planos de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI — artigos 2º, VI, e 12 da Lei 13.089/15 — em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas), Plano Diretor do Município (artigo 182 da Constituição Federal), Plano de Bacias Hidrográficas e Plano de Segurança da Água.

Se os estudos evidenciarem a inviabilidade econômico-financeira da universalização até 31/12/33, mesmo após o agrupamento de municípios de distintos portes, poderá haver prorrogação daquele prazo até 1º de janeiro de 2040 (artigo 11-B, §9º, da Lei 11.445/07), a ser autorizado pela agência reguladora. Se não forem cumpridas as metas, poderá haver caducidade da concessão (artigo 11-B, §7º). Esses prazos valem para novos e antigos contratos (artigo 11-B, §1º, da Lei 11.445/07).

Qualquer que seja o meio de prestação de serviço, as metas de universalização precisarão ser atendidas, compatibilizando-as com o cronograma de obras de infraestrutura essencial exigidas pela Reurb, sobretudo nos núcleos informais de baixa renda, cuja infraestrutura é de responsabilidade do poder público (artigo 33, §1º, I, com redação dada pela Lei 14.118/21 e artigo 37, ambos da Lei 13.465/17), ainda que abrandada tal responsabilidade pela possibilidade de os beneficiários providenciá-las (artigo 33, §2º).

A implantação do esgotamento sanitário permitirá a despoluição dos corpos d'água, podendo ser utilizados no abastecimento público, evitando-se esgoto a céu aberto, com graves contaminações dos poços cacimba e à saúde da população residente em favelas (15,2% da população brasileira, ou 27 milhões de pessoas).

Em caso de concessão dos serviços públicos de saneamento (água, esgoto, resíduos), também deverão constar do contrato, quando o caso, os denominados subsídios cruzados (artigos 3º, VII; artigo 11, §2º, III, "c"; 23, IX; 29, §2º; 31). Deve-se





constar entre as obrigações da concessionária a necessidade de que esses serviços sejam levados aos núcleos habitacionais informais consolidados de interesse social (artigo 11, III, da Lei 13.465/17), pois ainda que a implantação da infraestrutura essencial seja de responsabilidade do poder público, ao conceder o serviço ela deve ser transferida ao concessionário, com ou sem subsídios.

Esse contrato deverá ainda conter metas progressivas e graduais de redução de perdas de água, prioridades de instalações desses serviços de saneamento segundo o cronograma das obras de infraestrutura essencial. Entre outras cláusulas do contrato de concessão também deverão constar garantias de cumprimento das obrigações assumidas (artigo 10-B da Lei 11.445/07) e hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços (artigo 11, §2º, da Lei 11.445/07), sendo que a agência reguladora também poderá declarar a caducidade do contrato (artigo 11-B, §7º).

Essas condições contratuais são de extrema relevância para se atingir alguns dos objetivos da Reurb, tais quais: asseverar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de sorte a aprimorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal; moradia decente em condição de vida adequada; gerar desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de seus habitantes (artigo 10, I, VI e VIII da Lei 13.465/17).

Nesse contexto, visando concretizá-los será fundamental um papel ativo da agência reguladora, fiscalizando a implantação dos cronogramas de obras e zelando pela qualidade nas operações desses serviços (artigo 11-B, §§3º, 4º, 5º).

Até os núcleos habitacionais localizados em áreas rurais, cuja regularização será possível se houver a alteração do plano diretor para expandir o perímetro urbano (interpretação sistêmica do artigo 11, I, da Lei 13.465/17 c/c artigo 42-B da Lei 10.257/00), poderão receber as obras de saneamento, valendo-se de métodos alternativos e descentralizados para os serviços de provimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo a inteligência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante a Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho (CESRHS), a universalização sugerida pelo novo Marco Legal do Saneamento básico tem por objetivo prover água potável e tratamento de esgoto aos cidadãos, sendo inteiramente ilegítimo qualquer padrão de concessão que desconsidere os núcleos informais consolidados para fins de atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.





Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito, esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 612/2023**, que “Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado de Mato Grosso providenciem o esgotamento sanitário e água potável nos núcleos urbanos informais.”

Segundo a inteligência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante a Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho (CESRHS), a universalização sugerida pelo novo Marco Legal do Saneamento básico tem por objetivo prover água potável e tratamento de esgoto aos cidadãos, sendo inteiramente ilegítimo qualquer padrão de concessão que desconsidere os núcleos informais consolidados para fins de atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

Por todas as razões expostas acima, quanto ao mérito, esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 612/2023 - Parecer nº: 058/2023
Reunião da Comissão em <u>17 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone
Relator: <u>Dep. Fabinho</u>

Voto Relator
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, esta relatoria vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 612/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FABINHO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAXI RUSSI	
DEPUTADO Dr JOÃO	

